

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.112, DE 13 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre concursos de ingresso e reingresso ao magistério público primário  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os candidatos que se inscreveram, em julho de 1965, no concurso de ingresso e reingresso ao magistério público primário, e que foram aprovados, escolherão, respeitada a classificação, as vagas remanescentes do concurso de remoção do magistério público primário encerrado em 12 de março de 1968.

Artigo 2.º — Os candidatos que se inscreveram em julho de 1966 e julho de 1967 concorrerão a um único concurso de ingresso e reingresso, a realizar-se no corrente ano.

Parágrafo único — Os aprovados no concurso de que trata este artigo candidatar-se-ão às vagas remanescentes do concurso de remoção a encerrar-se em 10 de fevereiro de 1969.

Artigo 3.º — No presente ano não serão abertas inscrições para concurso de ingresso e reingresso ao magistério público primário.

Artigo 4.º — Fica restabelecido o artigo 7.º da Lei n. 7.378, de 31 de outubro de 1962.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 13 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.113, DE 13 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a instituição do "Dia da Amazônia"  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É instituído o "Dia da Amazônia" a ser comemorado, anualmente, a 5 de setembro.

Artigo 2.º — A comemoração de que trata o artigo anterior será feita em todas as escolas primárias e de grau médio do Estado, mediante palestras, a serem proferidas pelos professores, sobre a região amazônica.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 13 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.114, DE 13 DE MAIO DE 1968

Dá denominação a estabelecimento de ensino  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte denominação os estabelecimentos de ensino a seguir relacionados:

I — Grupo Escolar "Prof. Murillo do Amaral", o Grupo Escolar do Bairro de São Roque, em Aparecida;

II — Grupo Escolar "Profa. Maria José Vieira", o Grupo Escolar do Bairro São João, em Cachoeira Paulista;

III — Grupo Escolar "Profa. Maria Aparecida Broca Meirelles", o Grupo Escolar do Campo do Galvão, em Guaratinguetá;

IV — Grupo Escolar "Prof. Antonio Vieira Filho", o Grupo Escolar do Bairro dos Pilões, em Guaratinguetá;

V — Grupo Escolar "Profa. Desolina Betti Gregorin", o Grupo Escolar de Irapuá, em Irapuá;

VI — Grupo Escolar "Pe. João Renaudin de Reville", o Grupo Escolar da Indústria Química Mantiqueira, em Lorena;

VII — Ginásio Estadual Industrial "Prof. Alcídio de Souza Prado", o Ginásio Estadual Industrial de Orlandia;

VIII — Ginásio Estadual "Casemiro de Abreu", o Ginásio Estadual de Vila Guilherme, na Capital;

IX — Grupo Escolar "Enrico Bertoni", o Grupo Escolar de Santo Anastácio, em Santo Anastácio;

X — Grupo Escolar "Virtato Correia", o Grupo Escolar de Vila Valente em São Bernardo do Campo;

XI — Grupo Escolar "Profa. Annita Guastini Eiras" o 2.º Grupo Escolar do Bairro de Cangaíba, na Capital;

XII — Grupo Escolar "Dr. Marrey Júnior", o Grupo Escolar do Bairro São Judas Tadeu, em Presidente Prudente;

XIII — Vetado.

XIV — Grupo Escolar "Profa. Aracy da Silva Freitas", o Grupo Escolar de Mongaguá, em Mongaguá;

XV — Grupo Escolar "Profa. Luzia de Abreu", o Grupo Escolar de Nova Europa, no município de Nova Europa;

XVI — Grupo Escolar "Prof. Hilton Reis Santos", o Grupo Escolar de Emburá, na Capital;

XVII — Ginásio Estadual "Engenheiro Francisco Prestes Maia", o Ginásio Estadual de Vila Planalto, em São Bernardo do Campo;

XVIII — Grupo Escolar Rural "Cel. João Batista Lima Figueiredo", o Grupo Escolar Rural da Fazenda Itaiquara, em Tapiratiba;

XIX — Grupo Escolar "Profa. Diva Maria Biagioni de Toledo", o Grupo Escolar da Cidade Monções, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uihôa Cintra — Secretário da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 13 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

LEI N.º 10.111, DE 10 DE MAIO DE 1968

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São Paulo, imóveis situados na Capital

Retificação

Onde se lê:

"Artigo 1.º — ... De 6 para 7, rumo NE 40º 30' ....."

III — ... De 6 para 7, rumo NE 40º 30' ....."

Leia-se:

"Artigo 1.º — ... De 6 para 7, rumo NE 4º 30' ....."

III — ... De 6 para 7, rumo NE 4º 30' ....."

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 93, DE 1968  
Mensagem n.º 116, de 13 de maio de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente o projeto de lei n.º 93, de 1968, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.404, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto, de iniciativa do Executivo, consoante Mensagem n.º 75, de 27 de março de 1968, objetivou propiciar condições para que os concursos de ingresso ao magistério primário venham a se normalizar.

Acontece que, nessa Casa, o projeto foi acrescido do seguinte inciso: "Artigo 5.º — Fica revogado o artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 15236, de 26 de novembro de 1945, consolidado pelo artigo 601 e seu parágrafo único do Decreto número 17.698, de 26 de novembro de 1947."

Como se observa, referida emenda, pretendendo revogar os dispositivos nela consignados, além de versar matéria estranha aos objetivos da proposição original, vem contrariar frontalmente a orientação técnica da Pasta da Educação.

Recal, dessa maneira, o veto sobre o citado artigo 5.º o qual não pode merecer minha sanção pelos motivos que, a seguir, passo a expor.

Preliminarmente, pondero que o diploma legislativo, alcançado pelo artigo supra, destinava-se, quando de sua elaboração, a assegurar condições para que o ensino nas escolas secundárias não fosse prejudicado por professores que ministram número excessivo de aulas.

Longe, portanto, de atingir, danosamente, o magistério, referida medida é plenamente identificada com os altos interesses da formação educacional de nossos jovens.

Vale notar que o artigo 14 do Decreto-lei 15.236, encontra-se em plena vigência, não procedendo qualquer alegação de que o mesmo encontra-se revogado pela Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962.

A propósito, pondero que o limite máximo semanal — 36 aulas — sempre foi observado por toda a legislação posterior, a saber: Lei n.º 650, de 28 de fevereiro de 1950, Lei n.º 5.030, de 18 de dezembro de 1958 e finalmente a Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962.

Sendo que esta última, apenas aboliu a distinção entre as aulas extraordinárias obrigatórias a facultativas e considerando todas excedentes facultativas e alterou, pelo seu artigo 8.º, o número das obrigatórias que passou a 15, mas manteve, no artigo 11, o limite de 36. Hoje, o número das aulas ordinárias está fixado em 14 (artigo 67 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967).

A simples enumeração cronológica das leis tratando do assunto e a coerência guardada relativamente ao questionado número máximo de aulas semanais demonstram, inelutavelmente, a vigência do artigo 14 do Decreto-lei n.º 15.236, que coexiste perfeitamente com artigo 11, da Lei n.º 6.812, neste aspecto particular.

Ninguém duvida que, para o professor cada lição a ser transmitida demanda certa soma de esforço intelectual, despendido na preparação, na correção de trabalhos, na orientação dos alunos e o mais que compõem a complexa atividade docente.

Assim, a medida de que cuida o Decreto-lei n.º 15.236 visa tão só a disciplinar o limite de trabalho dos docentes e, assim sendo, não obriga o professor a lecionar somente para o Estado, nem o impede de ministrar aulas em estabelecimentos particulares, fazendo-o apenas respeitar o limite máximo semanal.

Observe-se, aqui — e esse é um ponto que se me afigura de suma relevância — que a remuneração por aula no magistério oficial é bem melhor, salvo raríssimas exceções, que a das escolas particulares.

Vale ressaltar, ainda, que a revogação pretendida atingiria número bastante restrito de professores. Na verdade, em levantamento efetivado recentemente pelo Departamento de Educação verificou-se que, de 316 estabelecimentos que já comunicaram alterações decorrentes da aplicação daquelas disposições, apenas 896 professores foram atingidos, para um total de cerca de 15.000 em todo o Estado.

Observe-se, ainda, que a efetivação da propositura veto, isto sim, ampliar o mercado de trabalho para professores recém-formados e que condições desiguais de competição estavam desviando para atividades incompatíveis com o seu nível de formação superior.

Não há, pois, que se falar em inoportunidade quando a providência é moralizadora e identifica-se com os altos propósitos do ensino no momento presente.

Lembro, agora, para finalizar, que estou encaminhando (Mensagem 116-68) a essa Ilustre Casa projeto de lei que reformula, de maneira a atender aos interesses do magistério e do próprio ensino, o problema, de sorte que a medida em causa está praticamente superada.

Relatadas, pois, as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 93, de 1968, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 882, DE 1967

Mensagem n.º 117, de 13 de maio de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 822, de 1967, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.401, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição, através dos 19 itens do seu artigo 1.º, visa a dar nomes a vários estabelecimentos de ensino.

De todos eles, entretanto, não posso concordar com aquele proposto no item XIII, que denomina "Dr. Mário Natividade" o Ginásio Estadual do Bairro da Ponte Preta, em Campinas, isto porque, pelo Decreto n.º 45.476, de 8 de novembro de 1965, já foi dado o nome de "Professor Benedito Sampaio" ao referido estabelecimento de ensino.

Em face disso e apesar de todo o respeito e admiração que se deve tributar à lembrança do ilustre engenheiro objeto da presente homenagem, é certo que a minha concordância com ela representaria, ao mesmo tempo e de certo modo, deslustre à memória daquele saudoso mestre.

Assim, Senhor Presidente, dando por vetado o item XIII do artigo 1.º do projeto de lei n.º 822-67, tenho a honra de restituir a matéria ali substanciada ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.596, DE 13 DE MAIO DE 1968  
Torna sem efeito o Decreto n.º 47.856, de 22-3-67 publicado no D.O. de 23-3-67

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,  
Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o Decreto n.º 47.856, de 22-3-67, publicado no D.O. de 23-3-67, que dispõe sobre a extensão em R.D.I.D.P. à Cadeira de Administração Escolar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uihôa Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 13 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.